



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.003317/00-08
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925
RECURSO Nº : 124.926
RECORRENTE : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS
REFRATÁRIOS - IBAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública lançar a multa decai no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

CONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa deixar de aplicar lei sob a alegação do caráter confiscatório da penalidade nela prevista.

LEGALIDADE. É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência. Precedentes. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. Ultrapassado o limite de faturamento que obriga a apresentação das DCTFs e não logrando o contribuinte cumprir obrigação acessória de apresentá-las, cabível a aplicação das penalidades legais.

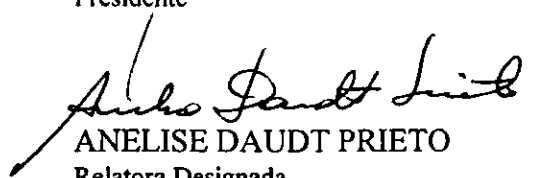
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Paulo de Assis, Francisco Martins Leite Cavalcante e Nilton Luiz Bartoli. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 10 setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925
RECORRENTE : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS
REFRATÁRIOS - IBAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI
RELATORA DESIG : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração (fls. 28 a 31), cientificado ao contribuinte no dia 04/10/2000, relativo à exigência de multa por atraso na entrega das DCTF dos períodos 28/02/1995, 31/03/1995, 28/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 29/09/1995, 31/10/1995, 28/12/1995, 29/12/1995, 30/01/1996, 29/02/1996, 29/03/1996, 03/05/1996, 31/05/1996, 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 29/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 28/11/1997, 04/02/1998, 29/04/1998, 05/08/1998, 05/11/1998 e 03/02/1999.

2. Em 31/10/2000, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs impugnação de fls. 33/41, argumentando, em preliminar que o auto de infração é nulo, pois informa apenas o montante da multa por falta de entrega da DCTF, relativas aos períodos de 1995 a 1998, não esclarecendo de onde surgiu tal valor. Todo auto de infração que formalize a exigência tributária, deve conter o cálculo do montante e não apontar simplesmente um valor. Isso implica em cerceamento do direito de defesa;

3. Nessa linha de raciocínio, se tivesse ocorrido o descumprimento da obrigação acessória, deveria então a autoridade fiscal exigir a multa de acordo com os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

4. No mérito, entende que estaria dispensada da apresentação da DCTF, porque não atingiu o limite estabelecido na Instrução Normativa nº 73, de 19 de novembro de 1994 e no Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 5, de 17 de fevereiro de 1995, qual seja: valor mensal a declarar inferior a 10.000 UFIR e faturamento mensal inferior a 200.000 UFIR para o ano de 1995. O mesmo ocorreu no ano de 1996. No ano de 1997, também não foram ultrapassados os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

limites impostos pela Instrução Normativa nº 73, de 19 de dezembro de 1996. Acrescente-se que nesses períodos tinha a atividade de extração de minérios e dessa forma havia apenas a emissão de nota fiscal referente a transferência de argila de um estabelecimento para o outro, não havendo qualquer obrigação seja principal ou acessória que determinasse a obrigatoriedade da entrega da DCTF;

5. Por ser muito elevado o montante da multa aplicada, acredita que esteja ocorrendo um confisco, o qual é vedado no sistema jurídico nacional, tendo sido limitado na Constituição de 1988, mais precisamente no seu artigo 150, IV;

6. Entende ter ocorrido a decadência/prescrição do direito do Fisco em constituir o crédito tributário, art. 173 e 174 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), por descumprimento de obrigações acessórias após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. Assim, as exigências anteriores a setembro de 1995, não poderiam ser objeto de qualquer penalidade;

7. Por fim, requer seja acolhida a sua impugnação e decretada a improcedência do auto de infração.

8. Em 25/04/2001, a autoridade julgadora, em razão dos argumentos da impugnação, determinou o retorno do processo à autoridade preparadora para que fosse informado em qual mês de cada ano do período de 1995 a 1998 o faturamento da empresa superou o limite de dispensa da DCTF, bem como ciência ao contribuinte da planilha de fls. 32, reabrindo-se-lhe o prazo para impugnação.

9. A fim de cumprir as determinações da autoridade julgadora, a fiscalização informou que a empresa obteve faturamento mensal superior a 200.000 UFIR em todos os meses dos anos-calendários de 1995 a 1998 (fls. 46 a 58) e, portanto, consoante art. 2, item II das Instruções Normativas 73, de 19 de dezembro de 1994 e 73, de 19 de dezembro de 1996, a matriz e todas as filiais têm obrigatoriamente de apresentar as DCTF independentemente do valor mensal a declarar e do faturamento mensal de cada um deles. Os cálculos da multa foram elaborados nos termos do item 5, letra b, do anexo I da IN 73/94. Foi reaberto o prazo de impugnação, concedendo à impugnante 30 (trinta) dias para se manifestar, inclusive, encaminhando cópia da planilha de cálculo da multa pela falta de entrega da DCTF (fls. 57).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

10. Aditando a impugnação em 05/04/2001, a interessada ratificou todas as suas alegações anteriores feitas, requerendo a improcedência do feito.”

A DRJ/Campinas(SP), através da decisão colegiada de fls. 69/74, julgou procedente o lançamento, cuja decisão está assim ementada:

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega da DCTF) está diretamente relacionado ao exercício do direito de constituição do crédito tributário correspondente à obrigação principal.

NULIDADE. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto 70.735/1972, descabe falar de nulidades.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Sanada a irregularidade apresentada como cerceadora do direito de defesa (desconhecimento das causas motivadoras da autuação) por meio de nova ciência, com reabertura do prazo de impugnação, superada está a preliminar argüida.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/CONFISCO. À autoridade administrativa não compete a apreciação de alegações de inconstitucionalidade.

DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. Apresentação obrigatória. Descumprimento. Ultrapassando o limite de faturamento que obriga a apresentação da DCTF e não logrando o contribuinte cumprir obrigação acessória de apresentá-las, cabível é a aplicação das penalidades legais.

Cientificada da decisão (fls. 81/82), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 83/98, reiterando os argumentos da impugnação.

Com o recurso, a interessada efetuou o depósito recursal no valor de 30% do débito, conforme fl. 99.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

VOTO VENCEDOR

Adoto o voto que proferi no Recurso Voluntário 124.933, da mesma contribuinte, em caso semelhante a este:

DA DECADÊNCIA

No que concerne à alegada decadência, entendo que o direito de a Fazenda Pública lançar a multa decai no prazo de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, conforme a regra geral de decadência do Código Tributário Nacional, art. 173, inciso I. Isto porque não existe previsão legal atribuindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, não se aplicando, portanto, a norma específica do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido dirige-se o Acórdão nº 108-06.627, com voto de autoria da Ilustre Conselheira Tânia Koetz Moreira, que, quanto a este aspecto, está assim ementado:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. DECADÊNCIA.
O direito de a Fazenda Pública lançar a multa decai no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

Então, o termo inicial do prazo para a contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a DCTF deveria ter sido apresentada, *in casu* 01/01/1996. Em decorrência, o prazo decadencial tem por termo final a data de 31/12/2000. Portanto, o auto de infração, cientificado ao contribuinte em 21/06/2000, não abrangeu quaisquer períodos fulminados pela decadência.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência das obrigações vencidas antes de setembro de 1995.

ATA

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto ao entendimento da autoridade monocrática de que à autoridade administrativa não compete apreciar alegação de inconstitucionalidade, concordo plenamente.

A jurisprudência desta Câmara tem sido de que não é permitido rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, com algumas exceções para casos em que o STF já tenha se manifestado. Comungo com ela.

Nesse sentido, trago a lume o festejado e atualíssimo constitucionalista Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 556/557), que afirma ser obrigatório, tanto para o Poder Executivo quanto para os demais poderes, pautar sua conduta pela legalidade, devendo ser observado, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais.

Não haveria, portanto, como exigir-se do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entendesse flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negá-lo, sem prejuízo de exame posterior pelo Poder Judiciário.

Entretanto, como bem recordaria Elival da Silva Ramos (A inconstitucionalidade das leis. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 238):

'por se tratar de medida extremamente grave e com ampla repercussão nas relações entre os Poderes, cabe restringi-la apenas ao Chefe do Poder Executivo, negando-se a possibilidade de qualquer funcionário administrativo subalterno descumprir a lei sob a alegação de inconstitucionalidade. Sempre que um funcionário subordinado vislumbrar o vício de inconstitucionalidade legislativa deverá propor a submissão da matéria ao titular do Poder, até pra fins de uniformidade da ação administrativa.'

Alexandre de Moraes, que conclui que o chefe do Poder Executivo poderá determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos normativos que considerar inconstitucionais, traz também a posição do Ministro Moreira Alves, que relatou no STF-Pleno, a Adin nº 221/DF-medida cautelar, onde ficou ressaltado que:



RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

“os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia - e isso mesmo tem sido questionado como o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade -, pode tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais”.

As posições supra referidas, tanto da doutrina como da jurisprudência mais qualificada, vão no sentido de que a determinação para que os subordinados deixem de aplicar lei tida como inconstitucional deve partir do Chefe do Poder Executivo.

Porém, verifica-se que, no âmbito federal, restringindo-as, o legislador ordinário entendeu ser também necessário que a Lei autorizasse o Presidente da República a, em matéria tributária, estabelecer os casos em que a administração poderia abster-se de constituir, retificar o valor ou declarar extintos créditos tributários, bem como desistir de ações de execução. E que, em tais casos, já deveria ter ocorrido manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da norma. É o que consta do artigo 77 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

‘Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituí-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.’

A partir dessa autorização, o Presidente da República, por meio do Decreto nº 2.194, de 7/4/97, dispôs sobre a adoção de providências a fim de que órgãos do Ministério da Fazenda abstivessem-se de cobrar créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

Posteriormente, em 10/10/97, por meio do Decreto 2.346, o Chefe do Poder Executivo Federal dispôs sobre as providências a serem observadas pela Administração Pública Federal, tanto em caso de créditos tributários como nos demais, consolidando normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais. Transcrevo alguns trechos a seguir:

'O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 131 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, alterada pela Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, 77 da Lei nº 9 430, de 27 de dezembro de 1996, e 1º a 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

Art. 1º. Concedida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal, ficará também suspensa a aplicação dos atos normativos regulamentadores da disposição

ADA

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

questionada. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.001, de 26.3.1999).

Parágrafo único. Na hipótese do caput, relativamente a matéria tributária, aplica-se o disposto no art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, às normas regulamentares e complementares. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.001, de 26.3.1999).

(...)

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Portanto, estão aí definidos todos os casos em que é permitido ao julgador do Conselho de Contribuintes deixar de aplicar a lei se entender por sua inconstitucionalidade e eles estão sempre atrelados a alguma decisão definitiva do STF, inclusive àquelas que ainda não têm eficácia *erga omnes*, por não haver Resolução do Senado Federal, caso em que deverão ser observadas delimitações muito bem estabelecidas.

MP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

Finalmente, cabe assinalar que a matéria relativa à competência para tais decisões ficou clara na alteração do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes pela Portaria MF nº 103, de 23/4/2002, que em seu art. 5º acrescentou o art. 22A ao referido Regimento, dispondo:

'Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

- a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*
- b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação ou execução fiscal'.*

In casu, em que não existe qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, entendo que também não compete a este Conselho manifestar-se sobre o caráter confiscatório da penalidade.

DA LEGALIDADE

No que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, o voto do Eminentíssimo Ministro Garcia

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

Vieira, no RESP 357.001-RS, de 07/02/2002, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSTO LEGAL VIOLADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE.

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se ausente o prequestionamento e se o recorrente não indica, com precisão e clareza, nem tampouco demonstra quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula 282, 284 e 356 do STF).

Decidindo o Tribunal com base em fundamento de natureza constitucional suficiente para manter o decisum e deixando a parte vencida de interpor recurso extraordinário, não é possível a apreciação da questão na via especial (Súmula 126 do STF).

É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido em parte, mas improvido. (grifei)

Para melhor ilustrar minha posição, trago excerto do voto do Ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no Acórdão 202-11.946, que adoto:

'Ora, a legalidade da obrigação acessória em comento – DCTF – deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.214/84 para eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, o qual, através da Portaria MF nº 118, de 28/06/84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19/11/86, instituiu a obrigação acessória da entrega da DCTF, o que, aliás, está em conformidade com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-lei nº 2.124/84, verbis:

Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. '

Os §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, são assim redigidos, verbis:

'Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

prol

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Em que pese o teor das manifestações doutrinárias em que se fundamenta o voto-vencido, esbarram no texto expresso dos atos legais acima reproduzidos ou enveredam nos meandros de sua constitucionalidade, ao argüir a violação de princípios constitucionais, o que constitui matéria estranha à esfera administrativa.'

Os mesmos argumentos de defesa se aplicam às demais instruções normativas que se seguiram: também foram baixadas no exercício da competência delegada pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal.

DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS DCTFs

Finalmente, quanto à alegada dispensa da apresentação das DCTFs, tendo em vista o disposto nas instruções normativas, a recorrente parece não querer ver que, conforme consta em várias peças deste processo, o faturamento mínimo a ser verificado para auferir a necessidade de apresentação da DCTF é o da empresa e independe do faturamento mensal de cada estabelecimento, tomado de forma isolada.

Foi nesse sentido que o julgado *a quo* se manifestou, em posição que adoto, *verbis*:

28. Ao contrário do que afirma a impugnante, os elementos trazidos aos autos pela fiscalização (fls 54 a 62) atestam que a matriz auferiu receitas acima dos limites previstos nas instruções normativas supracitadas, o que obriga a apresentação da DCTF para todas as filiais, senão vejamos:

28.1. no ano-calendário de 1995, a receita bruta declarada para o mês de janeiro foi de R\$ 3.330.465,40 (fls. 62), enquanto o limite para a dispensa da entrega foi de R\$ 135.340,00 (200.000 UFIR convertidas pela UFIR do primeiro trimestre de 1995, no valor de 0.6767 - Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 20), tornando devida a apresentação das DCTF durante todo o ano de 1995 (Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 05/1995);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

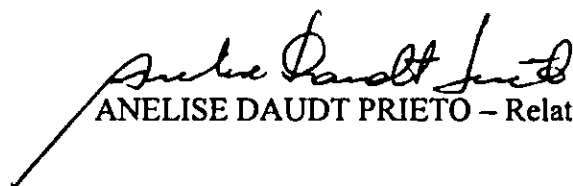
28.2. em janeiro de 1996, para o limite de R\$ 165.740,00 (200.000,00 UFIR convertidas pela UFIR do dia 01/01/96, no valor de 0,8287 - Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 30), a empresa teve um faturamento declarado de R\$ 3.095.776,44 (fls. 60), sendo devida também, em todo esse ano-calendário, a apresentação das DCTF;

28.3. para os anos de 1997 e 1998, valeu o limite acima citado e a empresa teve um faturamento declarado no mês de janeiro de R\$ 2.598.812,85 e 3.003.096,06, respectivamente. '

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário."

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

VOTO VENCIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

As preliminares suscitadas no recurso – decadência/prescrição e inconstitucionalidade/confisco, foram bem resolvidas pela decisão guerreada e se perfilam com o entendimento da jurisprudência administrativa.

Assim, afasto a pretensão, fazendo minhas as razões de decidir lançadas pelo órgão julgador *a quo*.

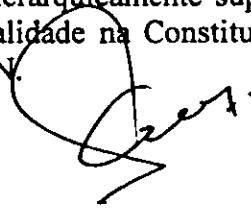
Quanto ao mérito, comungo do entendimento do ilustre Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI quanto à ilegalidade da exigência e imposição de multa por atraso na entrega da DCTF, cujas razões acham-se estampadas no voto pelo mesmo proferido junto ao Recurso nº 124.686, em que é recorrente J.R. Comércio de Combustíveis Ltda. e recorrida a DRJ/Recife/PE, e que servem de supedâneo e fundamento do voto a seguir:

Cumpre investigar, nesta demanda, qual o fundamento jurídico e quais as fontes formal e material da norma veiculada pela Instrução Normativa nº 129/86, com o fim de compulsar sua validade e eficácia no mundo do direito.

Para tanto cabe correlacionar a norma e o veículo introdutório com todo o sistema jurídico para verificar se dele faz parte e se foi introduzido segundo os princípios e regras estabelecidos pelo próprio sistema de direito positivo.

Inicialmente é de se verificar a validade do veículo introdutório em relação à fonte formal, para depois atermo-nos ao conteúdo da norma em relação à fonte material.

Todo ato realizado segundo um determinado sistema de direito positivo, com o fim de nele integrar-se, deve, obrigatoriamente, encontrar fundamento de validade em norma hierarquicamente superior e esta, por sua vez, também deve encontrar fundamento de validade em norma hierarquicamente superior e assim por diante até que se encontre o fundamento de validade na Constituição Federal. É o sistema piramidal idealizado por HANS Kelsen.



RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

No caso em pauta, a tarefa primeira será a de situar hierarquicamente a Instrução Normativa nº 129/86, que instituiu para o contribuinte o dever instrumental de informar à Receita Federal, por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF as bases de cálculo e os valores devidos de cada tributo, mensalmente.

O Código Tributário Nacional está organizado de forma que os assuntos estão divididos e subdivididos em Livro, título, capítulo e seções, as quais contêm os enunciados normativos alocados em artigos.

É evidente que a distribuição dos enunciados normativos de forma a estruturar o texto legislativo, pouco pode colaborar para a hermenêutica. Contudo podem demonstrar indicativamente quais as disposições inaplicáveis ao caso, seja por sua especificidade seja por sua referência.

Com efeito, o Título II, trata da Obrigação Tributária, e o art. 113, artigo que inaugura o Título estabelece que:

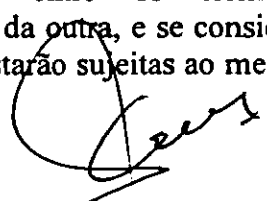
Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Este conceito legal, apesar de equiparar relações jurídicas distintas, uma obrigação de dar e outra obrigação de fazer, é um indicativo de que, para o tratamento legal dispensado à obrigação tributária, não é relevante a distinção se relação jurídica tributária, propriamente dita, ou se dever instrumental.

Para evitar descompassos na aplicação das normas jurídicas, a doutrina empreende boa parte de seu trabalho para definir e distinguir as relações jurídicas possíveis no âmbito do Direito Tributário. Todavia, para o caso em prática, não será necessário embrenhar no campo da ciência a fim de dirimi-lo.

Ao equiparar o tratamento das obrigações tributárias, o Código Tributário Nacional, equipara, consequentemente as responsabilidades tributárias relativas ao plexo de relações jurídicas no campo tributário, tornando-as equânimes. Se equânimes as responsabilidades, não se poderia classificar de forma diversa as infrações, restando à norma estabelecer a dosimetria da penalidade atinente à teoria das penas.

Há uma íntima relação entre os elementos: obrigação, responsabilidade e infração, pois uma decorre da outra, e se considerada a obrigação tributária como principal e acessória, ambas estarão sujeitas ao mesmo regramento se o comando normativo for genérico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

Forçoso reconhecer, a partir dessa constatação que a instituição de penalidades tributárias são destinatárias das obrigações tributárias oriundas de relação jurídica tributária de dar e de relação jurídica tributária de fazer, ou seja, de cunho patrimonial ou de cunho prestacional.

A sanção tributária decorre da constatação da prática de um ilícito tributário, ou seja, é a prática de conduta diversa da deonticamente modalizada na hipótese de incidência normativa, fixada em lei. É o descumprimento de uma ordem de conduta imposta pela norma tributária.

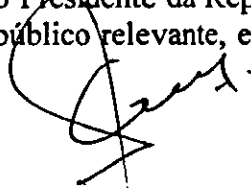
Sendo assim, tendo o modal deontico obrigatório determinado a entrega de coisa certa ou a realização de uma tarefa (obrigação de dar ou obrigação de fazer), o fato de o descumprimento, de pronto, permite a aplicação da norma sancionatória.

Tratando-se de norma jurídica validamente integrada ao sistema de direito positivo (requisito formal), e tendo ela perfeita definição prévia em lei, de forma a garantir a segurança do contribuinte de poder conhecer a consequência a que estará sujeito pela prática de conduta diversa à determinada, a sanção deve ter sua consecução.

Tal dever é garantia do Estado de Direito. Isto por que, não só a preservação das garantias e direitos individuais promovem a sobrevivência do Estado de Direito, mas também a certeza de que, descumprida uma norma do sistema, este será implacável na aplicação da sanção. A sanção, portanto, constitui restrição de direito, sim, mas visa a manter viva a estrutura do sistema de direito positivo.

Segundo se verifica, a fonte formal da Instrução Normativa nº 129/86 é uma Portaria do Ministério da Fazenda que delegou ao Secretário da Receita Federal a competência para eliminar ou instituir obrigações acessórias. O Ministro da Fazenda foi autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, por força do Decreto-lei nº 2.124/84, que em seu art. 5º, *caput*, dispõe que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.124/84, encontra fundamento de validade na Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 01/69, que em seu art. 55, criou a competência para o Presidente da República editar Decretos-leis, em casos de urgência ou de interesse público relevante, em relação às matérias que disciplinou, inclusive a tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

Contudo, referido dispositivo legal não faz qualquer referência à delegação de competência ao Ministério da Fazenda para criar obrigações, sejam tributárias ou não.

A antiga Constituição também privilegiou os princípios da legalidade e da vinculação dos atos administrativos à lei, o que de plano criaria um conflito entre a norma editada no Decreto-lei nº 2.124/84 e a Constituição Federal de 1967 (art. 153, § 2º).

Em relação à fonte material, verifica-se que há na norma veiculada pelo Decreto-lei nº 2.124/84, uma nítida delegação de competência de legislar, para a criação de relações jurídicas de cunho obrigacional para o contribuinte em face do Fisco.

O Código Tributário Nacional, recepcionado integralmente pela nova ordem constitucional, estabelece em seu art. 97 o seguinte:

Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:
(...)

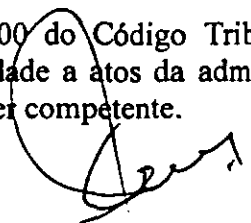
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas (grifamos).

Ora, torna-se cristalina na norma complementar que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos (dispositivos instituídos em lei) ou para outras infrações em lei definidas.

Não resta dúvida que somente à lei é dada a autorização para criar deveres e direitos, sendo que as obrigações acessórias não fogem à regra.

Se o Código Tributário Nacional diz que haverá cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, a locução a seus dispositivos refere-se aos dispositivos legais, às ações e omissões estabelecidas em lei e não às normas complementares.

Aliás, a interpretação do art. 100 do Código Tributário Nacional vem sendo distorcida com o fim de dar legitimidade a atos da administração direta que não foram objeto da ação legiferante pelo Poder competente.



RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

Vale dizer, a hipótese de incidência contida no antecessor da norma veiculada por ato da administração não encontra fundamento de validade em norma hierarquicamente superior, e, por vezes, é proferida por autoridade que não tem competência para fazê-lo.

Prescreve o art. 100 do Código Tributário Nacional:

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (grifamos).

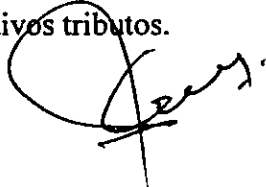
Como bem assevera o artigo retromencionado, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são complementares às leis, devendo a elas obediência e submissão.

Incabível dar ao art. 100 do Código Tributário Nacional a conotação de que está aberta a possibilidade de um ato normativo vir a substituir a função da lei, ou por falha da lei cobrir sua lacuna ou vício.

Os atos administrativos de caráter normativo, são caracterizados como normativos pois introduzem normas atinentes ao *modus operandi* do exercício da função administrativa tributária e têm força para normatizar a conduta da própria administração em face do contribuinte, e em relação às condutas do contribuinte, servem, tão-somente, para explicitar o que já fora estabelecido em lei. É nesse contexto que os atos normativos cumprem sua função de complementaridade das leis.

Nesse diapasão, é sempre oportuno salientar que todo ato administrativo tem por requisito de validade cinco elementos: objeto lícito, motivação, finalidade, agente competente e forma prevista em lei.

Percebe-se que a Instrução Normativa nº 129/86 cumpriu os desígnios orientadores de validade do ato relativamente aos três primeiros elementos, uma vez que a exigência de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF com o fim de informar à Secretaria da Fazenda Nacional os montantes de tributos devidos e suas respectivas bases de cálculo, é de materialidade lícita, motivada na necessidade de a Fazenda ter o controle dos fatos geradores que fazem surgir cada relação jurídica tributária entre o Contribuinte e o Fisco, tendo por finalidade o controle do recolhimento dos respectivos tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

No que tange ao agente competente, no entanto, tal conformidade não se verifica, uma vez que o Secretário da Receita Federal não tem a competência legiferante, exclusiva do Poder Legislativo, para criar normas constituidoras de obrigações de caráter pessoal ao contribuinte, cuja cogência é imposta pela cominação de penalidade.

É de se ressaltar que, ainda que se admitisse que o Decreto-lei nº 2.124/84 fosse o veículo introdutório para outorgar competência ao Ministério da Fazenda para que criasse deveres instrumentais, o Decreto-lei não poderia autorizar ao Ministério da Fazenda a delegar tal competência, como na realidade não o fez.

Ora, se o Ministério da Fazenda não tinha a competência para delegar a competência que recebera com exclusividade do Decreto-lei nº 2.124/84, a Portaria MF nº 118/84, extravazou os limites do poder outorgados pelo Decreto-lei.

Se toda norma deve encontrar fundamento de validade nas normas hierarquicamente superiores, onde estaria o fundamento de validade da Portaria MF 118/84, se o Decreto-lei não lhe outorgou competência para delegação?

Em relação à forma prevista em lei, entendendo-se lei como norma no sentido lato, a instituição da obrigação de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, por ser obrigação e, consequentemente, dever acometido ao sujeito passivo da relação jurídica tributária, por instrução normativa não cumpre o requisito de validade do ato administrativo, uma vez que tal instituição é reservada à LEI.

A exigibilidade de veiculação por norma legal de ações ou omissões por parte de contribuinte e respectivas penalidades inerentes ao seu descumprimento é estabelecida pelo Código Tributário Nacional de forma insofismável.

Somente a Lei pode criar um vínculo relacional entre o Fisco e o Contribuinte e a correspondente penalidade pelo descumprimento da obrigação fulcral desse vínculo. E tal poder da lei é indelegável, com o fim de que sejam garantidos o Estado de Direito Democrático e a Segurança Jurídica.

Por fim, mas de importância fundamental, é constatar-se que a delegação de competência legiferante introduzida pelo Decreto-lei nº 2.124/84, não encontra supedâneo jurídico na nova ordem constitucional instaurada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o art. 25 do ADCT estabelece o seguinte:

Art. 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Ora, a competência de legislar sobre matéria pertinente ao sistema tributário é do Congresso Nacional, como determina o art. 48 da Constituição Federal, sendo que a delegação outorgada pelo Decreto-lei nº 2.124/84, ato do Poder Executivo auto disciplinado, que ainda que pudesse ter validade na vigência da constituição anterior, perdeu sua vigência 180 dias após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Tendo a norma que dispõe sobre a delegação de competência perdido sua vigência, a Instrução Normativa nº 129/86, ficou sem fonte material que a sustente e, conseqüentemente, também perdeu sua vigência em abril de 1989.

Analizada a norma instituidora da obrigação acessória tributária, entendo cabível apreciar a cominação da penalidade estabelecida na Instrução Normativa.

No Direito Tributário a sanção administrativa tributária tem a mesma conformação estrutural lógica da sanção do Direito Penal e assim o ato ilícito antijurídico deve ter a cominação de penalidade específica.

Em artigo publicado na RT-718/95, p. 536/549, denominado A Extinção da Punibilidade nos Crimes contra a Ordem Tributária, GERD W. ROTHMANN, eminente professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, destacou um capítulo sob a rubrica Características das infrações em matéria tributária", que merece transcrição aqui para servir de supedâneo ao argumento de que, a ausência de perfeita tipicidade na lei de conduta do contribuinte, implica a carência da ação fiscal:

Tanto o crime fiscal como a mera infração administrativa se caracterizam pela antijuridicidade da conduta, pela tipicidade das respectivas figuras penais ou administrativas e pela culpabilidade (dolo ou culpa).

A antijuridicidade envolve a indagação pelo interesse ou bem jurídico protegido pelas normas penais e tributárias relativas ao ilícito fiscal.

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

(...)

A tipicidade é outro requisito do ilícito tributário penal e administrativo. O comportamento antijurídico deve ser definido por lei, penal ou tributária. Segundo RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 1993, pg. 268), a tipicidade é a possibilidade de subsunção de uma conduta no tipo de ilícito definido na lei penal ou tributária.

(...)

Nisto reside a grande problemática do direito penal tributário: leis penais, freqüentemente mal redigidas, estabelecem tipos penais que precisam ser complementados por leis tributárias igualmente defeituosas, de difícil compreensão e sujeitas a constantes alterações.

Na mesma esteira doutrinária BASILEU GARCIA (*in* Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo I, Ed. Max Limonad, 4ª edição, pg. 195) ensina:

No estado atual da elaboração jurídica e doutrinária, há pronunciada tendência a identificar, embora com algumas variantes, o delito como sendo a ação humana, anti-jurídica, típica, culpável e punível.

O comportamento delituoso do homem pode revelar-se por atividade positiva ou omissão. Para constituir delito, deverá ser ilícito, contrário ao direito, revestir-se de antijuricidade. Decorre a tipicidade da perfeita conformidade da conduta com a figura que a lei penal traça, sob a injunção do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Só os fatos típicos, isto é, meticolosamente ajustados ao modelo legal, se incriminam.

O Direito Penal (e por conseguinte o Direito Tributário Penal) contém normas adstritas às normas constitucionais. Dessa sorte, está erigido sob a primazia do princípio da legalidade dos delitos e das penas, de sorte que a justiça penal contemporânea não concebe crime sem lei anterior que o determine, nem pena sem lei anterior que a estabeleça; daí a parêmia *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, erigida como máxima fundamental nascida da Revolução Francesa e vigorante cada vez mais fortemente até hoje (Cf. Basileu Garcia, op. Cit., p. 19).

Na Constituição Federal há expressa disposição que repete a máxima retromencionada, em seu art. 5º, inciso XXXIX - Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

No âmbito tributário, a trilha é a mesma, estampada no Código Tributário Nacional, art. 97, retrocitado.

Não há, aqui, como não se invocar teorias singelas sobre o trinômio que habilita considerar uma conduta como infratora às normas de natureza penal: o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade, segundo conceitos extraídos da preleção de DAMÁSIO E. DE JESUS (in Direito Penal, Vol. 1, Parte Geral, Ed. Saraiva, 17ª edição, p. 136/137).

O fato típico é o comportamento humano que provoca um resultado e que seja prevista na lei como infração; e ele é composto dos seguintes elementos: conduta humana dolosa ou culposa; resultado lesivo intencional; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e enquadramento do fato material a uma norma penal incriminatória.

A antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.

Dessa caracterização de tipicidade, de conduta e de efeitos é que nasce a punibilidade.

Tais elementos estavam ausentes no processo que cito, como também estão ausentes no caso presente. Daí não ser punível a conduta do agente.

Não será demais reproduzir mais uma vez a lição do já citado mestre de Direito Penal Damásio de Jesus, que ao estudar o **FATO TÍPICO** (obra citada - 1º volume - Parte Geral (Ed. Saraiva - 15ª Ed. - pág. 197) ensina:

Por último, para que um fato seja típico, é necessário que os elementos acima expostos (comportamento humano, resultado e nexos causal) sejam descritos como crime.

(...)

Faltando um dos elementos do fato típico a conduta passa a constituir em indiferente penal. É um fato atípico.

(...)

Foi Binding quem pela primeira vez usou a expressão 'lei em branco' para batizar aquelas leis penais que contêm a *sanctio juris* determinada, porém, o preceito a que se liga essa consequência jurídica do crime não é formulado senão como proibição genérica, devendo ser complementado por lei (em sentido amplo).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.926
ACÓRDÃO Nº : 303-30.925

Nesta linha de raciocínio nos ensina CLEIDE PREVITALLI CAIS,
in O Processo Tributário, que assim preleciona o princípio constitucional da tipicidade:

Segundo Alberto Xavier, “tributo, imposto, é pois o conceito que se encontra na base do processo de tipificação no Direito Tributário, de tal modo que o tipo, como é de regra, representa necessariamente algo de mais concreto que o conceito, embora necessariamente mais abstrato do que o fato da vida.” Vale dizer que cada tipo de exigência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência. “No Direito Tributário a técnica da tipicidade atua não só sobre a hipótese da norma tributária material, como também sobre o seu mandamento. Objeto da tipificação são, portanto, os fatos e os efeitos, as situações jurídicas iniciais e as situações jurídicas finais.

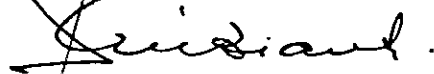
O princípio da tipicidade consagrado pelo art. 97 do CTN e decorrente da Constituição Federal, já que tributos somente podem ser instituídos, majorados e cobrados por meio da lei, aponta com clareza meridiana os limites da Administração neste campo, já que lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade.” (Grifo nosso)

Revela-se, assim, que tanto o poder para restringir a liberdade como para restringir o patrimônio devem obediência ao princípio da tipicidade, pois é a confirmação do princípio do devido processo legal a confrontação específica do fato à norma.

Diante do exposto, entendo que a Instrução Normativa nº 129/86, não é veículo próprio a criar, alterar ou extinguir direitos, seja porque não encontra em lei seu fundamento de validade material, seja porque a delegação pela qual se origina é malversação da competência que pertine ao Decreto-lei, ou seja porque inova o ordenamento extrapolando sua própria competência.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10875.003317/00-08

Recurso n.º : 124.926

TERMO DE INTIMAÇÃO

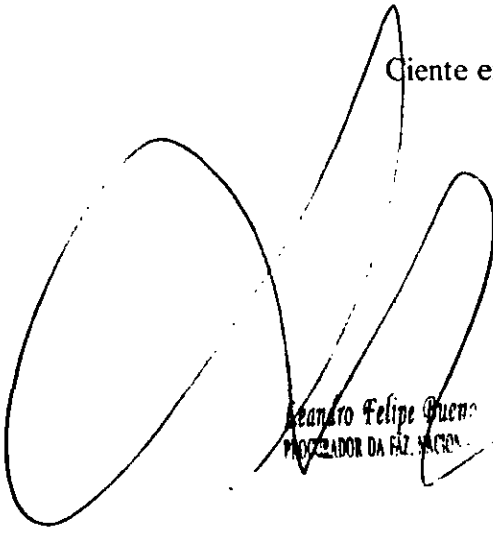
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-30.925

Brasília - DF 05 novembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

12.11.2003


Alexandre Felipe Guen
PROCURADOR DA FAZ. NACION.